

Autos: 2022008453.

Pregão Presencial nº: 032/2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Transportes de Catalão/GO.

Objeto: Registro de Preços para **futura** e **eventual** aquisição de insumos (**Pedrisco, Brita, Cal e Emulsão**) destinados para serviços de recapeamento (micro revestimento), para o período de 12 (doze) meses.

DECISÃO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**, no ato representada pelo seu Gestor Máximo, o Sr. **Luís Severo Braga Gomides**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto de Nomeação nº 20/2021 e legislação correlata, tomando em conta os termos das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 582/2017, regramentos do Pregão Presencial nº 032/2022, **E**

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 15, 58, 78 e 79 garantem à Administração, respectivamente, a prerrogativa de não obrigatoriedade de contratar os itens gravados no sistema de registro de preços e a de rever seus próprios atos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 4º **A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios**, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera

administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.892/2013 que detém reprodução simétrica no Decreto Municipal nº 582/2017, disciplina a possibilidade de cancelamento do registro de preço em casos de descumprimento de regras estabelecidas para o processo de execução da ata, **por interesse público** ou ainda a pedido do fornecedor:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. **O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata**, devidamente comprovados e justificados:

I - **por razão de interesse público**; ou

II - a pedido do fornecedor.

CONSIDERANDO que o dito Decreto Federal nº 7.892/2013 reafirma que a existência de registro de preços não obriga a Administração a contratar, facultando-lhe a realização de processo licitatório específico para a aquisição pretendida:

Art. 16. A existência de preços registrados **não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida**, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CONSIDERANDO que, no bojo dos autos em epígrafe houve impugnação ao instrumento convocatório em que se questiona a falta de exigência de Autorização da ANP – Agência Nacional de Petróleo para a comercialização de produtos asfálticos derivados do petróleo, notadamente sobre o item **Emulsão RC 1C-E**, nos termos da Resolução 02/2005 – ANP, como requisito de qualificação técnica das interessadas;

CONSIDERANDO que disciplina o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 032/2022 a necessidade de oitiva do gestor e de equipe técnica quando necessário, para fundamentar eventual resolução das impugnações ao Certame:

DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, **quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.**

CONSIDERANDO que os requisitos de qualificação técnica necessários em cada certame são de eleição por responsabilidade do Gestor Solicitante da contratação e, no caso, após impugnação, deu-se lugar ao prosseguimento do feito sem a análise técnica e do gestor sobre o mérito da impugnação acerca do item **Emulsão RC 1C-E**, o que caracteriza impropriedade no tramitar do procedimento;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico nº 429/2022 emitido na fase de impugnação do certame em questão, recomenda inclusive a observância da Resolução 02/2005 – ANP ao menos como critério para contratação;

CONSIDERANDO que deve a Administração Pública zelar pelos princípios atinentes ao direito administrativo, notadamente à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações exige também o cumprimento, como condições de qualificação técnica, de requisitos impostos por legislação especial quando for o caso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

CONSIDERANDO a relevância da discussão travada, notadamente para a garantia do cumprimento das leis e regulamentos da Agência Nacional de Petróleo, que merecia ter sido melhor enfrentada quando da fase de impugnação do Instrumento Convocatório;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que a Licitante que sagrou vencedora do certame possui CNAE voltado ao comércio **atacadista** de produtos petroquímicos e que, **conferindo-se lhe o contraditório** sobre a exigência do cumprimento da Resolução 02/2005 – ANP, defendeu-se oportunamente nos termos da manifestação apresentada em 13/04/2022, após a assinatura da Ata de Registro de Preços e antes da contratação dos itens, demonstrando não possuir tal autorização;

CONSIDERANDO que, por pesquisas realizadas em diversos procedimentos licitatórios nacionais, inclusive perante o Estado de Goiás, constatou-se que em aquisições similares (**Emulsão RC 1C-E e afins**) restou travada a mesma discussão evidenciada neste processo, em que as decisões predominaram no sentido de exigir autorização da ANP, quer como condição de qualificação ou para fins de contratação;

CONSIDERANDO que no bojo deste feito não restou exigida a autorização da ANP nem mesmo como condição de contratação, haja vista todo o histórico de tramitação alhures indicado;

CONSIDERANDO que não há posicionamentos consolidados perante o TCM-GO que respalde a não obrigatoriedade da exigência de Autorização da ANP para a comercialização de insumos derivados do petróleo, como critério de contratação ou habilitação, sendo certo que o teor da Resolução 02/2005 – ANP é cristalino quanto a tal exigência para fins de comercialização, transporte, aquisição, armazenamento e afins¹;

¹ Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A **atividade de distribuição** de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, **compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.**
(...)

Art. 3º. A atividade de **distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica**, constituída sob as leis brasileiras, **que possuir autorização da ANP.**

CONSIDERANDO ser temerária a contratação e execução da Ata de Registro de Preços em questão, relativamente ao item **Emulsão RC 1C-E**, sem a comedita análise técnica quanto às exigências da ANP, notadamente porque o conceito de melhor preço também engloba a garantia da qualidade dos produtos aos fins a que se destina, e que deve o Poder Público zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos existentes, justamente para a garantia da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO a disciplina doutrinária de Marçal Justen Filho², de que:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”.

CONSIDERANDO que, tanto o Instrumento Convocatório como a Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Presencial nº 032/2022 preveem a possibilidade de cancelamento do registro de preços, respectivamente nos itens abaixo:

18.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- a) por razão de interesse público; ou
 - b) A pedido do fornecedor.
- (...)

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- a) por razão de interesse público; ou
- b) A pedido do fornecedor.

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, ainda, zelar pelo aproveitamento dos atos não atingidos por eventuais defeitos, pelo primado da eficiência e indisponibilidade do interesse público (ex vi do art. 4º, XIX da Lei Federal nº 10.520/2002³),

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

³ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

sendo certo e claro o enquadramento do caso às prescrições do **art. 21, I, do Decreto Federal nº 7.892/2013**;

CONSIDERANDO que a simples celebração de Ata de Registro de Preços não confere nenhuma gama de direito adquirido a qualquer dos vencedores registrados, atraindo o compromisso destes quanto ao preço registrado e entrega dos itens desde que solicitado pela Administração;

CONSIDERANDO tudo o mais que se conhece e amplamente se aborda sobre o assunto,

RESOLVE:

DETERMINAR o **CANCELAMENTO** do **ITEM 4** da Ata de Registro de Preços nº 026/2022 do fornecedor SEMEAR BRASIL LTDA (CNPJ nº 19.191.702/0002-09), nos termos das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 582/2017, regimentos do Pregão Presencial nº 032/2022 e fundamentos acima expostos, para que o item em questão seja licitado em procedimento apartado visando a que sejam avaliadas e observadas comedido as condições da Resolução 02/2005 – ANP.

Que se remetam os autos ao Setor de Licitações e Contratos, com o fim de que minute Termo de Cancelamento Unilateral do Registro de Preços em questão, para o item 4.

Notifique a interessada para conhecimento. Publique-se. Cumpra-se.

Por fim, que revolvam os autos ao Setor Requisitante da contratação para que planeje, com a urgência que o caso requerer, a abertura de procedimento próprio para a contratação do item cancelado, observadas as fundamentações da presente.

Catalão/GO, aos 05 de maio de 2022.



Luis Severo Braga Gomides.

Secretário Municipal de Transportes de Catalão.
Decreto Municipal nº 20 de 01 de janeiro de 2021.
Município de Catalão.

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;